

ininterrupta de seis horas de trabalho diário, abrangendo esta um período de descanso obrigatório nunca superior a trinta minutos, considerado como trabalho efectivo prestado.

3 — O horário de jornada contínua decorre no primeiro período entre as 8 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e no segundo período entre as 14 e as 20 horas.

4 — Aos funcionários sujeitos ao horário fixado no n.º 3 do presente artigo é concedido diariamente um período de quinze minutos de tolerância na hora de entrada relativamente ao horário de trabalho que lhes é aplicável, que terá, no entanto, e obrigatoriamente, de ser compensado no mesmo dia.

#### Artigo 9.º

##### Tratamento administrativo

1 — A aferição dos tempos de trabalho é efectuada no final de cada mês.

2 — A Secção de Pessoal distribuirá pelos dirigentes e afixará em local apropriado, até ao dia 8 de cada mês, listagens, com indicação da situação de cada funcionário, em matéria de assiduidade, relativamente ao mês anterior.

3 — Em face das listagens referidas no número anterior, os dirigentes remeterão à Secção de Pessoal as informações e decisões relativamente aos funcionários na sua dependência.

4 — O prazo de reclamação da listagem mensal é de cinco dias úteis a contar do conhecimento público da mesma.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 10.º

1 — Resolução de dúvidas — as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do dirigente máximo do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares.

2 — Entrada em vigor — o presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação e ficará sujeito a um período experimental de dois meses.

29 de Julho de 1997. — A Secretária-Geral, *Maria Rosa Dias*.

20 de Agosto de 1997. — A Secretária-Geral, *Maria Rosa Dias*.

**Despacho n.º 6886/97 (2.ª série).** — Por despacho de 20 de Junho de 1997 da secretária-geral do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares:

Joaquim António Candeias Pinto, chefe de secção, Graça Maria Guerreiro Lourenço, primeiro-oficial, Joaquim Augusto Amaral Ferreira e Fon Gen, terceiros-oficiais, do quadro de pessoal da extinta Secretaria-Geral do ex-Ministério do Mar, integrados nas mesmas categorias no quadro de pessoal do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares, em lugares criados pela Portaria n.º 284/97, de 2 de Maio, a extinguir quando vagarem, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/96, de 20 de Novembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Agosto de 1997. — A Secretária-Geral, *Maria Rosa Dias*.

#### Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

**Aviso n.º 5856/97 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Agosto de 1997 da subdirectora-geral do Desenvolvimento Regional:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, por motivo de assistência a seu filho, a Maria Luísa Sanches de Figueiredo do Valle, técnica superior principal (19 dias). (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 1997. — Pela Directora-Geral, *Adriana Raimundo*.

#### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Aviso n.º 5857/97 (2.ª série).** — *Concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior assessor, na área de documentação, do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral (aviso de abertura publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 102, de 3 de Maio de 1997).* — 1 — Homologada por despacho de 14 de Agosto de 1997 do Secretário de Estado das Obras Públicas, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra afixada, para consulta, nos Serviços Centrais, sitos na Praça do Comércio, ala oriental, 2.º, a lista de classificação final do concurso em epígrafe.

2 — Da homologação da referida lista cabe recurso, a interpor para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território no prazo de oito dias úteis, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

18 de Agosto de 1997. — O Presidente do Júri, *Elísio Costa Santos Summavielle*.

#### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 182/97 (2.ª série).** — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Marinha Grande, por deliberação de 3 de Março de 1997, aprovou o Plano de Pormenor da Área Industrial de Vieira de Leiria, cujo Regulamento e planta de implementação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu em 16 de Julho de 1997 ao registo do plano sob o n.º 02.10.10.02/01-97.PP, verificada que foi a sua conformidade com o Plano Director Municipal da Marinha Grande, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 94, de 21 de Abril de 1995.

29 de Julho de 1997. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Luís Mendes Barata*.

#### Regulamento do Plano de Pormenor da Área Industrial de Vieira de Leiria

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Destino

A área industrial criada pelo presente Plano de Pormenor destina-se à instalação de unidades industriais, oficinas, armazéns e instalações de apoio.

##### Artigo 2.º

##### Caracterização das empresas

1 — Poder-se-ão instalar na área industrial todas as indústrias nacionais ou estrangeiras que estejam devidamente licenciadas e que obedeam a todos os requisitos exigidos na legislação em vigor.

2 — Terão prioridade de instalação as indústrias que utilizem as matérias-primas existentes no local, que tenham uma componente significativa de inovação tecnológica e que contribuam para fomentar o equilíbrio urbanístico e ambiental da zona em que se inserem.

##### Artigo 3.º

##### Caracterização dos lotes

1 — Os lotes numerados de 1 a 21 de acordo com a planta de síntese anexa a este Regulamento e do qual faz parte integrante destinam-se exclusivamente à construção de pequenas e médias indústrias, oficinas, armazéns e instalações de apoio.

2 — Dentro do perímetro da área industrial, assim como na sua zona de protecção, são proibidas as construções destinadas à habitação.

3 — Os lotes serão vendidos pela Câmara Municipal da Marinha Grande, sendo da inteira responsabilidade do comprador a execução dos trabalhos necessários à implantação das construções licenciadas.

4 — A execução dos ramais de ligação às redes de infra-estruturas da área industrial será da responsabilidade dos proprietários dos lotes, devendo para o efeito contactar-se a CENEL, a Câmara Municipal e a Telecom Portugal.

##### Artigo 4.º

##### Candidaturas

1 — O processo de candidatura deverá ser apresentado à Comissão Municipal da Marinha Grande devidamente instruído de acordo com os n.ºs 2 a 4 deste artigo.

2 — Deverá ser presente à Câmara Municipal da Marinha Grande uma declaração de intenções a partir da qual se possa analisar o projecto de investimento em todas as suas componentes técnico-económicas.

3 — A declaração de intenções referida no número anterior deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- Descrição sumária do projecto;
- Principais matérias-primas a utilizar;
- Produtos a fabricar;
- Processos e ou diagramas de fabrico;

- e) Energia e potências previstas;
- f) Caudais de água previstos no consumo;
- g) Caudais de efluentes previstos;
- h) Número de postos de trabalho a criar e respectivas qualificações;
- i) Áreas previstas de ocupação e construção;
- j) Avaliação do impacte ambiental do projecto;
- l) Sistemas de tratamentos de efluentes e resíduos;
- m) Fases e calendário da realização;
- n) Demonstração sumária de viabilidade económico-financeira.

4 — Deverá ser também presente à data da candidatura declaração de conhecimento do presente Regulamento.

5 — A Câmara Municipal da Marinha Grande reserva-se o direito de solicitar, dentro dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 5.º os elementos que julgue necessários para análise do investimento.

#### Artigo 5.º

##### Prazos

1 — A Câmara Municipal da Marinha Grande disporá do prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da declaração de intenções para sobre esta deliberar.

2 — Quando a Câmara Municipal da Marinha Grande solicitar elementos complementares, se for caso disso, referidos no n.º 5 do artigo anterior, deixar-se-á de contar o prazo referido no n.º 1 deste artigo desde a data da notificação da referida solicitação até à data da entrega dos elementos.

3 — Caso a declaração de intenções seja aprovada, dever-se-á no prazo de 15 dias lavrar contrato de promessa de compra e venda entre a Câmara Municipal e a empresa a instalar, satisfeito que seja o articulado no n.º 3 do artigo 4.º

#### Artigo 6.º

##### Preços e condições de pagamento

1 — O preço dos lotes será calculado a partir da unidade de superfície e será definido pela Câmara Municipal, que poderá, dentro das suas competências, alterá-lo para mais ou para menos.

2 — O preço à data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda será calculado em função da área do lote.

3 — A data da assinatura do contrato de compra e venda deverá a empresa a instalar proceder ao pagamento do valor correspondente a 50% do custo total do lote.

4 — Os restantes 50% deverão ser liquidados até ao dia da assinatura da escritura de compra e venda.

#### Artigo 7.º

##### Penalizações

O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos neste Regulamento implica que a Câmara Municipal da Marinha Grande tome posse do lote, ou lotes, no estado em que o(s) mesmo(s) se encontra(m), sem qualquer direito à importância já entregue ou a qualquer indemnização.

#### Artigo 8.º

##### Transmissão de lotes

Atendendo às condições especiais de venda dos lotes da área industrial só serão permitidos negócios de transmissão de propriedades de lotes e benfeitorias neles existentes desde que devidamente autorizados, caso a caso, pela Câmara Municipal da Marinha Grande.

#### Artigo 9.º

##### Zonamento

Para efeitos do presente Regulamento, a área do Plano de Pormenor é constituída pelas seguintes zonas, delimitadas na planta de síntese:

- A — Zona arborizada de protecção;
- B — Zona de equipamento e serviços;
- C — Zona de lotes industriais;
- D — Zona de lotes industriais, oficinas e armazéns;
- E — Zona de espaços públicos;
- F — Indústria existente.

## CAPÍTULO II

### Zona A — Zona arborizada de protecção

#### Artigo 10.º

##### Constituição e regime

1 — A zona arborizada de protecção é constituída pelas faixas envolventes da área industrial que se encontram já arborizadas e pelas zonas a arborizar.

2 — Nesta zona é interdita a execução de quaisquer construções, bem como o abate de árvores em maciço ou qualquer alteração na configuração geral do terreno por meio de aterros ou escavações.

## CAPÍTULO III

### Zona B (lote n.º 9) — Zona de equipamento e serviços

#### Artigo 11.º

##### Destino

A zona B destina-se à instalação de serviços de apoio ao funcionamento da área industrial e é constituída basicamente por recepção, serviços de apoio ao investidor, posto de primeiros socorros, serviço de incêndios e bar/restaurante.

## CAPÍTULO IV

### Zona C (lotes n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17) — Zona de lotes industriais

#### Artigo 12.º

##### Constituição

A zona de lotes industriais é constituída pelas áreas destinadas à instalação de pequenas e médias unidades industriais.

#### Artigo 13.º

##### Constituição dos lotes

Os lotes serão constituídos em função das necessidades dos interessados, de acordo com a seguinte regra: as indústrias que necessitem de mais de um lote adquirirão o(s) lote(s) contíguo(s), sendo a sua área de ocupação a que resulta da soma das áreas de ocupação dos respectivos lotes mais o espaço entre estes, devendo ser respeitadas as restantes disposições constantes deste Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### Ocupação com construção

A ocupação dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- 1) O índice de ocupação máxima de lote em áreas cobertas será de 0,50 da superfície do lote;
- 2) Os afastamentos mínimos das construções aos limites do lote serão os seguintes:
  - a) Afastamento frontal — 12 m, salvo a serviços de portaria (12 m<sup>2</sup> de área máxima);
  - b) Afastamentos laterais entre lotes — 8 m;
  - c) Afastamentos laterais a arruamento — 12 m (lotes 1, 7, 16 e 17);
  - d) Afastamento tardoz — 10 m;
- 3) A altura máxima exterior das construções será de 10 m, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pela natureza da actividade e desde que respeitados os restantes condicionamentos;
- 4) A cota de implantação do piso térreo das construções não deverá exceder 0,70 m a contar da cota de arruamento fronteiro;
- 5) Dentro de cada lote deverá existir uma área mínima de estacionamento correspondente a um lugar por cada 50 m<sup>2</sup> de construção;
- 6) A área total de impermeabilização não poderá exercer 80% da superfície total do lote;
- 7) As construções a erigir serão analisadas através do projecto de arquitectura, de forma a que contribuam para a qualidade de «imagem» da área industrial, no aspecto técnico-construtivo formal;
- 8) As vedações dos limites dos lotes ao longo das vias públicas deverão ser construídas em rede metálica (tipo *Dyne*), suportada por estrutura metálica chumbada a um muro de 0,40 m de altura máxima de 1,80 m, devendo prever-se interiormente a plantação de uma sebe viva. As vedações dos restantes limites dos lotes poderão ser em material opaco com o máximo de 1,80 m de altura;
- 9) Deverá ser criada uma cortina arbórea junto às vedações laterais e tardoz.

## CAPÍTULO V

### Zona D (lotes n.ºs 18, 19, 20 e 21) — Zonas de lotes industriais, oficinas e armazéns

#### Artigo 15.º

##### Destino

Esta zona destina-se à instalação de pequenas unidades industriais, oficinas e armazéns.

## Artigo 16.º

**Ocupação com construção**

A ocupação com construção e áreas cobertas far-se-á segundo as seguintes regras:

- 1) O índice de ocupação máxima do lote em áreas cobertas será de 0,5 da respectiva superfície;
- 2) Os afastamentos mínimos das construções aos limites do lote serão os seguintes:
  - a) Afastamento frontal — 10 m;
  - b) Afastamentos laterais — 6 m;
  - c) Afastamento tardoz — 10 m;
- 3) A altura máxima exterior das construções será de 10 m, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pela natureza da actividade e desde que respeitadas os restantes condicionalismos;
- 4) A cota de implantação do piso térreo das construções não deverá exceder 0,50 m a contar da cota de arruamento fronteiro;
- 5) Dentro de cada lote deverá existir uma área mínima de estacionamento correspondente a um lugar por cada 50 m<sup>2</sup> de construção;
- 6) A área total de impermeabilização não poderá exceder 80 % da superfície total do lote;
- 7) As construções a erigir serão analisadas através do projecto de arquitectura, de forma a que contribuam para a qualidade de «imagem» da área industrial, no aspecto técnico-construtivo formal;
- 8) As vedações dos limites dos lotes ao longo das vias públicas deverão ser construídas em rede metálica (tipo *Dyne*), suportada por estrutura metálica chumbada a um muro de 0,40 m de altura máxima de 1,80 m, devendo prever-se interiormente a plantação de uma sebe viva. As vedações dos restantes limites dos lotes poderão ser em material opaco com o máximo de 1,80 m de altura;
- 9) Deverá ser criada uma cortina arbórea junto às vedações laterais e tardoz.

## CAPÍTULO VI

**Zona B — Lote de equipamento e serviços**

## Artigo 17.º

**Ocupação com construção**

A ocupação com construção e áreas cobertas far-se-á segundo as seguintes regras:

- 1) O índice de ocupação máxima do lote em áreas cobertas será de 0,5 da respectiva superfície;
- 2) Os afastamentos mínimos das construções aos limites do lote serão os seguintes:
  - a) Afastamento frontal — 6 m;
  - b) Afastamentos laterais — 2 m;
  - c) Afastamento tardoz — 10 m;
- 3) A construção poderá desenvolver-se em dois pisos com o máximo de 6 m na soma dos dois pisos;
- 4) A cota de implantação do piso térreo das construções não deverá exceder 0,50 m a contar da cota de arruamento fronteiro;
- 5) Dentro do lote deverá existir uma área mínima de estacionamento correspondente a um lugar por cada 50 m<sup>2</sup> de construção.

## CAPÍTULO VII

**Zona E — Zona de espaços públicos**

## Artigo 18.º

**Constituição dos espaços públicos**

A zona de espaços públicos é constituída pela rede viária, passeios, zonas verdes e outros espaços não integrados nas restantes zonas.

## Artigo 19.º

**Características da rede viária**

1 — A rede viária a executar terá as características indicadas no desenho n.º 501 e ficará dimensionada para permitir o trânsito de viaturas pesadas.

2 — Todos os arruamentos serão arborizados.

## CAPÍTULO VIII

**Infra-estruturas**

## Artigo 20.º

**Infra-estruturas**

1 — Será da responsabilidade da Câmara Municipal garantir a execução das infra-estruturas urbanísticas da área industrial, nomeadamente no que se refere a arruamentos e espaços públicos, redes de abastecimento de água e bocas de incêndio ao longo das vias públicas, redes de energia eléctrica, redes telefónicas, redes de drenagem de esgotos e águas pluviais.

2 — A manutenção destas infra-estruturas será igualmente da responsabilidade da Câmara Municipal, à excepção das redes de energia eléctrica e telefónicas, que são, respectivamente, da responsabilidade da CENEL e Portugal Telecom.

3 — Para além das bocas de incêndio previstas no n.º 1 deste artigo deverá ser prevista no interior dos lotes uma boca de incêndio por lote ou por cada 1000 m<sup>3</sup> de construção.

## Artigo 21.º

**Tratamento de efluentes, resíduos e outros**

1 — Será da responsabilidade das empresas a instalar na área industrial o tratamento e controlo de todos os resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como a eliminação de cheiros, ruídos e outras formas de degradação ambiental.

2 — O disposto no número anterior abrange os efluentes que só poderão ser lançados na rede geral a instalar pela Câmara Municipal após o conveniente tratamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, nomeadamente:

- a) Normas gerais de descarga de águas residuais (anexo xxv) se a rede de descarga não conduzir a ETAR final;
- b) Normas gerais de descarga de águas residuais industriais (anexo xxviii) se a descarga for seguida de tratamento final para o esgoto municipal.

3 — Os óleos, vidros e outros produtos recicláveis serão colocados em recipientes apropriados para posterior recolha.

4 — Os resíduos sólidos não tóxicos serão acondicionados ou colocados em contentores para posterior recolha pela Câmara Municipal da Marinha Grande.

5 — Os resíduos sólidos tóxicos serão colocados em contentores apropriados dentro de cada lote, sendo posteriormente transportados pela Câmara Municipal ou pela própria empresa para aterros sanitários de classe 1.

6 — A Câmara Municipal poderá impor, ouvida a Direcção Regional do Ambiente, outros condicionalismos que entender necessários quer à instalação quer à laboração das unidades industriais, tendo em vista a manutenção do equilíbrio ambiental da zona e espaço envolvente.

## Artigo 22.º

**Cargas e descargas de mercadorias**

Todas as unidades industriais deverão dispor, dentro da área do respectivo lote, de locais para carga e descarga de mercadorias, não se permitindo essa operação directamente na via pública.

## CAPÍTULO IX

**Disposições finais**

## Artigo 23.º

**Regime de utilização**

A Câmara Municipal estabelecerá os critérios que definem o regime jurídico de cedência e utilização dos lotes da área industrial.

## Artigo 24.º

**Unidades industriais existentes**

As unidades industriais já instaladas e em laboração passarão a desenvolver a sua actividade de acordo com as disposições do presente Regulamento, na parte aplicável.

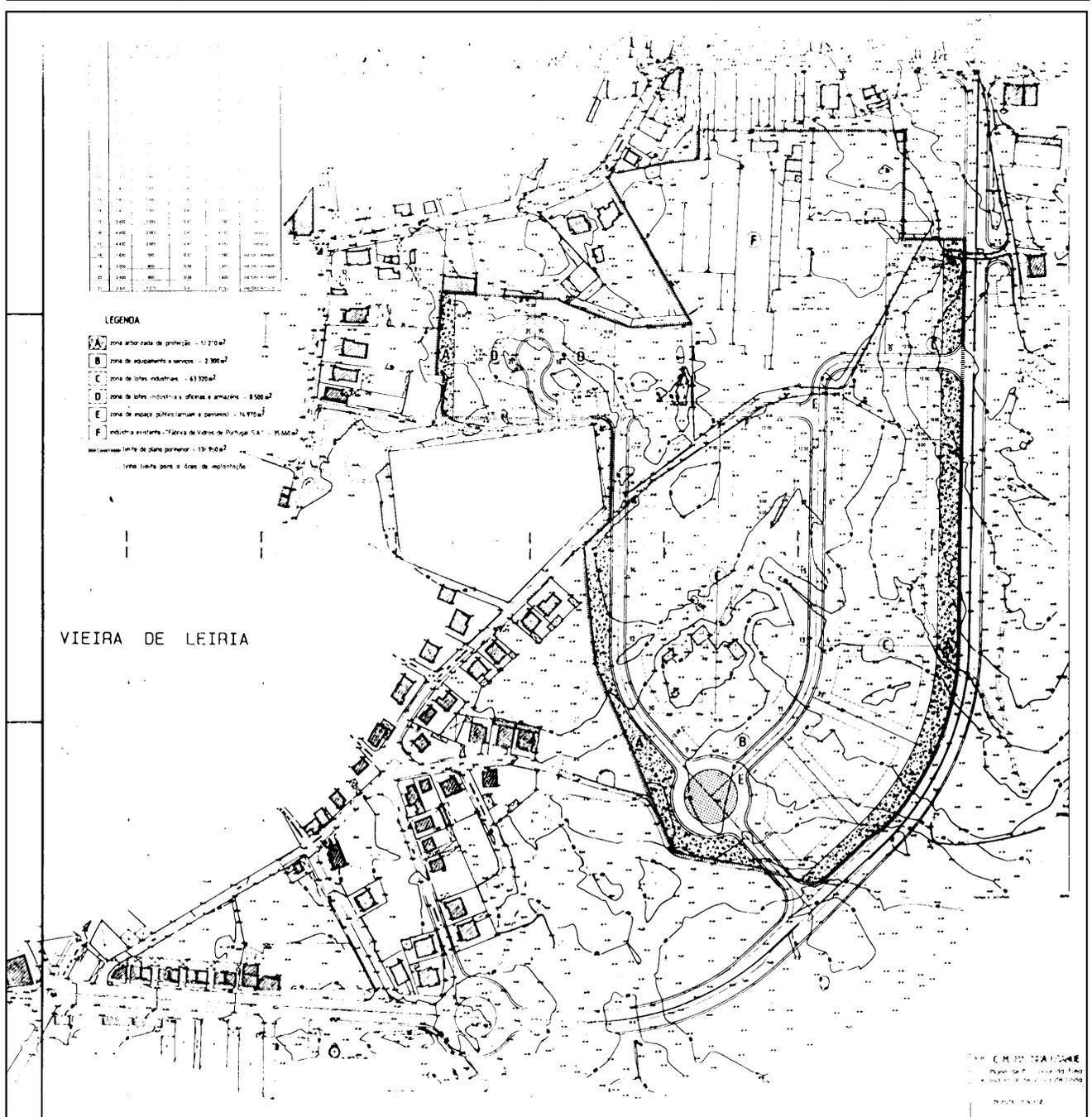
## Artigo 25.º

**Dúvidas de interpretação e aplicação**

A resolução de quaisquer dúvidas de interpretação e ou aplicação deste Regulamento será sempre da competência e responsabilidade da Câmara Municipal da Marinha Grande.

Mapa dos lotes

Número dos lotes	Área dos lotes (metros quadrados)	Área máxima de implantação (metros quadrados)	Porcentagem de ocupação	Área máxima de construção (metros quadrados)	Tipo de utilização dos lotes
1	4 800	2 400	0,50	4 800	Indústria.
2	4 700	2 350	0,50	4 700	Indústria.
3	4 700	2 350	0,50	4 700	Indústria.
4	4 250	2 125	0,50	4 250	Indústria.
5	4 250	2 125	0,50	4 250	Indústria.
6	4 250	2 125	0,50	4 250	Indústria.
7	4 200	1 920	0,46	3 840	Indústria.
8	3 570	1 650	0,46	3 300	Indústria.
9	2 300	500	0,22	1 000	Serviços.
10	3 100	1 385	0,45	2 770	Indústria.
11	3 100	1 385	0,45	2 770	Indústria.
12	3 400	1 595	0,47	3 190	Indústria.
13	3 400	1 595	0,47	3 190	Indústria.
14	3 400	1 595	0,47	3 190	Indústria.
15	3 400	1 595	0,47	3 190	Indústria.
16	4 400	2 065	0,47	4 130	Indústria.
17	4 400	2 065	0,47	4 130	Indústria.
18	1 600	595	0,37	1 190	Oficinas ou armazéns.
19	2 000	600	0,30	1 200	Oficinas ou armazéns.
20	2 400	900	0,38	1 800	Oficinas ou armazéns.
21	2 500	1 075	0,43	2 150	Oficinas ou armazéns.



CM 202/2007  
 Plano de P.º Urban. do Lote  
 nº 1/2007/2007/2007

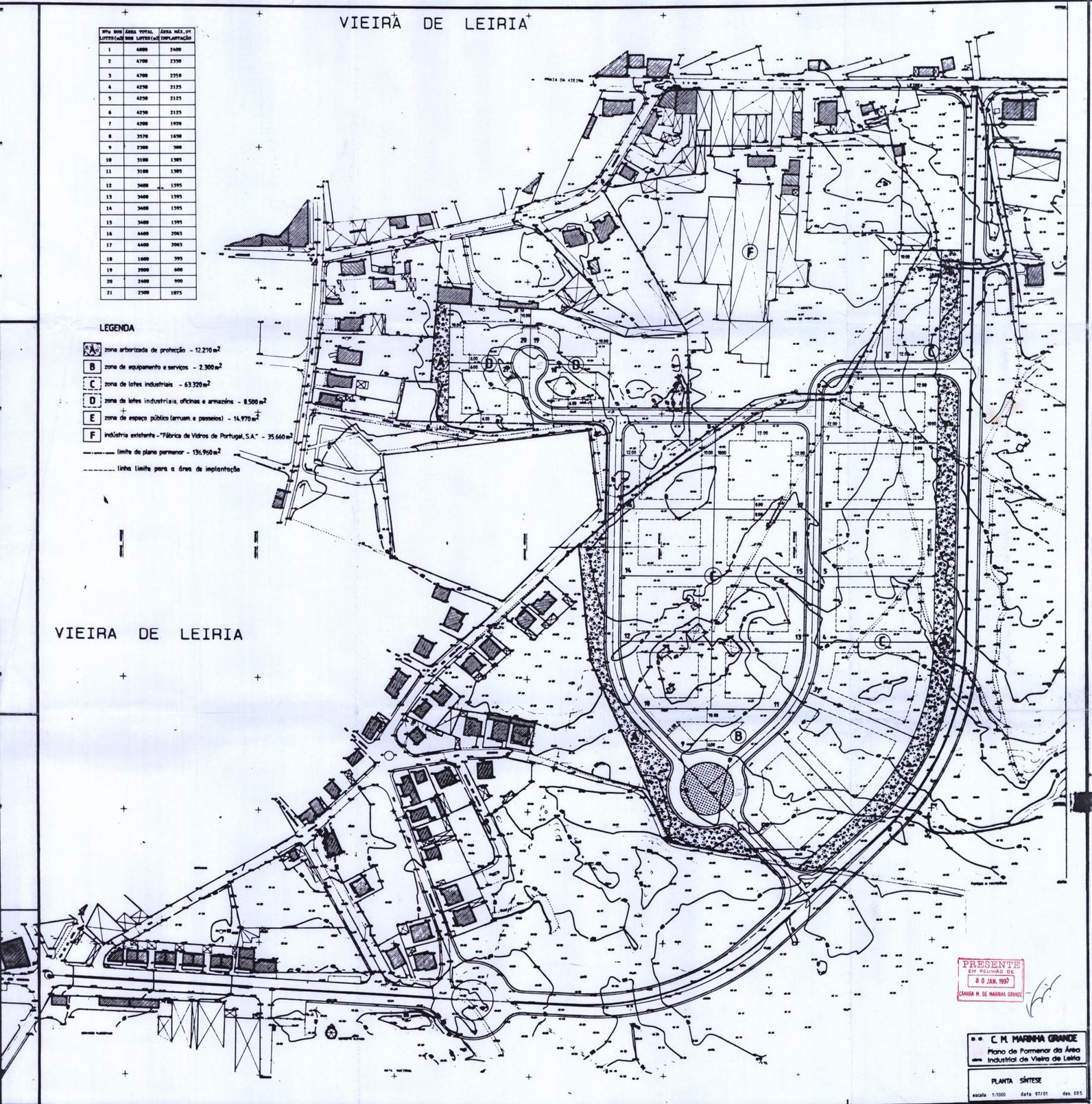
VIEIRA DE LEIRIA

OP. SÓN.	ÁREA TOTAL	ÁREA MÁX. DE LÍMITES DE SÓN. PARTICIPAC.
1	4800	2400
2	4700	2350
3	4700	2350
4	4270	2125
5	4270	2125
6	4270	2125
7	4200	1920
8	3570	1650
9	2300	500
10	3100	1505
11	3100	1505
12	3400	1595
13	3400	1595
14	3400	1595
15	3400	1595
16	4400	2065
17	4400	2065
18	1600	500
19	2000	600
20	2400	900
21	2300	1075

LEGENDA

- A** zona arborizada de protecção - 12.210 m<sup>2</sup>
- B** zona de equipamento e serviços - 2.300 m<sup>2</sup>
- C** zona de lotes industriais - 63.320 m<sup>2</sup>
- D** zona de lotes industriais, oficinas e armazéns - 8.500 m<sup>2</sup>
- E** zona de espaço público (arruam e passeios) - 16.970 m<sup>2</sup>
- F** indústria existente - "Fábrica de Vidros de Portugal, S.A." - 35.660 m<sup>2</sup>
- limite do plano permanente - 136.960 m<sup>2</sup>
- - - - - linha limite para a área de implantação

VIEIRA DE LEIRIA



PRESENTES  
8 0 JAN 1992  
CÂMARA M. DE NAVEIRA GRANDE

C. M. MARRINHA GRANDE  
Plano de Ordenamento da Área  
Industrial de Vieira de Leiria

PLANTA SÍNTESE  
escala 1:1000 data 97/01 des. 005